



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
3ª Vara Criminal de Palmas

Processo nº 0013453-06.2017.827.2729

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou **Pablo Pereira de Oliveira**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 29 de setembro de 1993, natural de Porto Nacional-TO, filho de Luiz Pereira de Araújo e Marinalva Oliveira de Araújo, portador do R.G. nº 1.097.171 SSP/TO; **John Kennedy Pires Lopes**, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 28 de fevereiro de 1993, natural de Porto Nacional-TO, filho de José Lopes Gomes e Lindalva Faustino Pires; e **Leandro Maytes Sousa da Silva**, brasileiro, união estável, desempregado, nascido aos 05 de abril de 1995, natural de Porto Nacional-TO, filho de Laurimar Sousa da Silva, portador do R.G. 1.291.583 SSP/TO^[1], narrando o que segue:

"1º FATO

Consta dos autos de Inquérito Policial que na data de 27 de janeiro de 2015, por volta das 19h30min, na residência localizada na Rua 1, Quadra 33, Lote 18, Taquaralto, Ragião Sul desta Capital, os denunciados, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seus atos, portanto, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si: 01 notebook, marca Lenovo; 01 corrente em ouro; 01 aliança em ouro; 02 aparelhos telefônicos celular, marcas Sony Ericsson e LG; e 01 veículo automotor, tipo caminhonete, marca GM Chevrolet, modelo S10, cor branca, placa OLL-4611 (conforme Boletim de Ocorrência e demais provas anexadas aos autos de IP), em prejuízo da vítima Ana Cláudia Batista Silva.

Por ocasião dos fatos, na data, horário e local acima descritos, após perceberem que a vítima se encontrava sozinha em sua residência, os inculpadados resolveram adentrar àquele imóvel a fim de praticar roubo.

Ato contínuo, visando concretizar seus intentos criminosos, enquanto um dos denunciados permaneceu no interior de um veículo do lado externo da residência, dando apoio à fuga, os outros dois adentraram à residência da vítima e, já com uma arma de fogo em punho, anunciaram o assalto e a renderam.

Extrai-se do feito que, estando rendida e constantemente sendo ameaçada de morte por seus algozes, a vítima foi obrigada a entregar ou informar àqueles onde seus objetos de valor se encontravam. Na posse das reses substractas (notebook, corrente e anel em ouro, aparelhos telefônicos, e um veículo GM Chevrolet S10), os denunciados empreenderam fuga, tomando rumo ignorado.

2º FATO

Consta dos autos de Inquérito Policial que na data de 09 de fevereiro de 2016, por volta das 22h00min, na residência localizada na Rua Acre, Quadra SE-14, Lote 09, Aurenny I, Região Sul desta Capital, os denunciados, agindo voluntariamente e com total consciência da ilicitude de seus atos, portanto, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça exercidas com o emprego de arma de fogo, subtraíram para si: 01 notebook, marca Lenovo; corrente, anel e alianças em ouro; aparelhos de telefônicos celulares; e 01 veículo automotor, marca Volkswagen, modelo Gol, placa NLL-5466; 01 carteira contendo documentos pessoais, cartões bancários, e a importância de R\$ 600,00 em espécie (conforme Boletim de Ocorrência e demais provas anexadas aos autos de IP), em prejuízo das



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GONCALVES DE PAULA**, Matrícula **78047**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146ae816e9**

vítimas **Kaio Nikael Sousa Soares, Maria da Cruz Sousa dos Anjos e Kamila Barros Borges.**

Por ocasião dos fatos, na data, horário e local acima descritos, a vítima Kaio Nikael chegava à sua residência e, ao parar o seu automóvel em frente ao portão para abri-lo, foi surpreendido por dois dos denunciados, os quais desceram de um outro veículo VW Gol já com uma arma de fogo em punho e anunciaram o assalto.

Ato contínuo, visando concretizar seus intentos criminosos, enquanto um dos denunciados permaneceu no interior do veículo em que eles se locomoviam (VW Gol) dando apoio à fuga, os outros dois inculpadados renderam a vítima Kaio Nikael e adentraram àquele imóvel, onde também renderam as vítimas Maria da Cruz e Kamila Barros.

Extrai-se do feito que, após renderem todas as vítimas no interior da residência, os denunciados roubaram das vítimas o notebook, joias em ouro, aparelhos telefônicos, carteira contendo documentos pessoais, cartões bancários, e a importância de R\$ 600,00 em espécie, e o veículo VW Gol, placa NLL-5466. Na posse das reses substractas, os denunciados empreenderam fuga, tomando rumo ignorado.

Devidamente comunicada dos fatos, assim como das características dos autores da empreitada criminosa, a Polícia Militar empreendeu diligências como o escopo de localizá-los e identificá-los, porém não obteve êxito naquela ocasião.

Ocorre que, posteriormente ao prestarem declarações na DEPOL, as vítimas dos roubos narrados nos presentes reconheceram os denunciados (em parte), como sendo os autores dos crimes narrados nos presentes autos, conforme se observa de seus respectivos depoimentos juntados aos Autos de Inquérito Policial. Na esfera policial, o denunciado Pablo Pereira, ao ser interrogado, quedou-se silente, exercendo seu direito constitucional ao silêncio. Já o acusado Leandro Maytes, por sua vez, confessou a autoria de um dos crimes.

Destarte, materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente demonstradas pelos Termos de Reconhecimento, confissão (parcial), e demais provas coligidas aos autos de IP.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, denuncia PABLO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOHN KENNEDY PIRES LOPES e LEANDRO MAYTES SOUSA DA SILVA, já devidamente qualificados, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal brasileiro. (...)

Requer, ainda, seja fixado em sentença valor mínimo reparatório para as vítimas, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (...)"

Consigno inicialmente que o presente feito foi desmembrado da Ação Penal nº 0013877-82.2016.827.2729, na qual **José Silas** e **John Kennedy** já foram julgados, portanto esta sentença diz respeito apenas a **Pablo**. Ressalto que este acusado chegou a ser preso temporariamente, de 15 a 21/04/2015, em decorrência de decreto prisional expedido no Processo nº 0003886-19.2015.827.2729.

A denúncia foi oferecida em 29/04/2015 e aditada no evento 7, sendo para retificada a data do 2º fato, ou seja, 09 de fevereiro de 2015. No dia 05/05/2016, a denúncia foi recebida (evento 9), dando origem à ação penal acima referida. Na mesma oportunidade, este juízo decretou a prisão preventiva dos acusados (evento 10).

Inicialmente, **Pablo** não foi encontrado para ser citado, nem para o cumprimento do mandado de prisão.

O processo seguiu em relação a **Leandro** e **John Kennedy**, que foram citados e apresentaram respostas. Na instrução criminal em relação a ambos, foram ouvidas as seguintes pessoas: **Ana Cláudia Batista**, **Kaio Nikael Sousa Soares**, **Maria da Cruz Sousa dos Anjos** e **Kamila Barros Borges**, além dos mencionados acusados (eventos 112 e 134 dos autos daquela ação penal).

Nos eventos 121 e 125 dos mesmos autos, foram anexadas fotografias e apresentado arquivo de vídeo relacionados ao 1º fato, material fornecida pela vítima **Ana Cláudia**.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GONCALVES DE PAULA**, Matrícula **78047**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146ae816e9**

No evento 116 da mencionada ação penal, certificou-se que **Pablo** estava internado em instituição de recuperação situada em Uruçuca-BA, sendo então expedida a carta precatória de citação, além de ter sido suspensa a ordem de prisão expedida contra ele. No entanto, o acusado somente foi citado no dia 22/03/2017, em Porto Nacional/TO, em cumprimento à Carta Precatória nº 0001433-56.2017.827.2737 (eventos 7 e 8).

A resposta de **Pablo** foi apresentada pela Defensoria Pública no evento 220 da ação penal originária. Na decisão do evento 222 do mesmo processo, o recebimento da denúncia foi ratificado, sendo ainda revogada a ordem de prisão anteriormente decretada contra este acusado.

Foi também determinada a formação de novo processo em relação a **Pablo**, o que resultou na autuação desta Ação Penal nº 0013453-06.2017.827.2729, em que foram juntadas as principais peças dos autos de origem. Determinada a intimação dos representantes das partes para manifestarem-se sobre o aproveitamento das provas anteriormente colhidas, o Ministério Público concordou e a defesa não.

Em audiência de instrução, foram novamente ouvidos **Kaio Nikael Sousa Soares** e **Maria da Cruz Sousa dos Anjos** e o acusado **Pablo** (evento 58). Foi dispensada a oitiva de **Ana Cláudia Batista** e de **Kamila Barros Borges**, mas a defesa então aceitou o aproveitamento dos depoimentos prestados por ambas no processo primitivo.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu prazo para buscar prova sobre o álibi alegado pelo acusado em relação ao segundo fato, o que foi deferido. No evento 71, a defesa postulou a oitiva de quatro testemunhas, tendo este juízo deferido o requerimento. As testemunhas **Zélia Oliveira Soares**, **Maria Batista Araújo**, **Marinalva Oliveira Araújo** e **Jéssica Pereira de Oliveira** foram ouvidas por meio de carta precatória (evento 24 dos Autos nº 0001516-38.2018.827.2737).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais por memoriais (evento 88), em que pediu a condenação de **Pablo** nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II (por duas vezes), c/c art. 71, *caput*, ambos do Código Penal. Requereu ainda a fixação de valor mínimo reparatório para as vítimas.

A defesa também apresentou alegações finais por escrito (evento 91), em que pediu o que segue: *"a) pela fixação da pena-base no mínimo legal, diante da ausência de justa causa para a exasperação na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP. Caso a pena aplicada fique acima do mínimo legal, requer, na segunda fase da dosimetria, pela aplicação da atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase de aplicação da pena, requer-se seja aplicado o menor aumento no atinente às causas de aumento decorrentes do uso de arma de fogo e concurso de pessoas, por inexistir razões para maior exasperação, bem como o aumento de 1/6 no que diz respeito à continuidade delitiva, conforme entendimento do STJ; b) a imposição de regime inicial semi-aberto e não fixação de indenização reparatória, bem como a suspensão da exigibilidade das custas processuais, com fulcro no §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária ao processo penal (CPP art. 3º)".*

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Na instrução, colheram-se, em suma, os seguintes depoimentos:

- **Ana Cláudia Batista** (vítima do 1º fato - reprodução do depoimento prestado na ação originária): no dia do fato, chegou a sua residência por volta das 18:45 horas. Estava descansando no sofá, quando foi abordada por dois rapazes, sendo que um deles portava arma de fogo. Reconheceu os rapazes, pois já os tinha visto na academia frequentada pela depoente. Sua residência possui muro, cerca elétrica e câmeras de vigilância. Acredita que eles entraram no terreno da residência quando a depoente colocou seu veículo na garagem. Os rapazes subtraíram três aparelhos celulares, joias, notebooks e outros objetos de valor e foram embora no veículo (camioneta) da depoente, deixando-a trancada num dos banheiros da residência. O valor dos objetos levados pelos rapazes (exceto o veículo) somava cerca de R\$ 10.000,00, sendo este seu prejuízo efetivo, porque nada disso lhe foi restituído. O veículo vale em torno de R\$ 73.000,00, tendo sido recuperado um dia depois do fato. O veículo teve danos na lataria e a depoente acredita que gastaria cerca de R\$ 300,00 para consertá-lo. A ação durou cerca de 3 minutos e durante todo o tempo um dos rapazes falava para o outro, que estava armado, matar a depoente. Logo depois do fato, um



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GONCALVES DE PAULA**, Matrícula **78047**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146ae816e9**

dos rapazes passou de carro (Gol **"bolinha"** de cor prata) na frente da casa da depoente, por isso acredita que ele estava envolvido com os rapazes. Essa informação quanto ao envolvimento do rapaz também lhe foi repassada por um policial. Na audiência, reconheceu ambos os acusados, que lhe foram mostrados através do vidro da sala. Reiterou que sua residência possui sistema de vigilância por câmeras e toda a ação foi registrada nas imagens. Após a prisão de um dos rapazes, esteve na Casa de Prisão para reconhecê-lo. A arma usada pelos assaltantes era um revólver prateado, calibre 38.

- **Kaio Nikael Sousa Soares** (vítima do 2º fato): ratificou seu depoimento prestado em juízo anteriormente. Por oportuno, reproduzo o que a vítima relatou na audiência anterior, conforme sentença dos autos de origem:

No dia do fato, estava chegando de carro a sua casa e quando, desceu para abrir o portão, percebeu a aproximação de outro veículo, de onde desceram dois rapazes. Percebeu que havia uma terceira pessoa dentro do veículo, mas não foi capaz de identificá-lo. Um dos rapazes estava armado com um revólver calibre 38 prateado e forçou o depoente entrar na residência e deitar-se no chão. O outro rapaz não estava armado. Os assaltantes subtraíram sua aliança, as joias da sua mãe, notebook e certa quantia em dinheiro, coisas que valiam aproximadamente R\$ 4.000,00 no total. Levaram também o veículo do depoente, que valia cerca de R\$ 17.500,00. O depoente, sua mãe (**Maria da Cruz**) e sua esposa (**Kamila**) foram trancados no banheiro da residência, do qual saíram depois que os assaltantes foram embora. Pediu ajuda a vizinhos e acionou a polícia. Foi até a delegacia de polícia, onde prestou depoimento. Dias depois, foi informado da prisão do rapaz que estava armado na ação, então foi à delegacia de polícia, onde o reconheceu. Alguns meses depois do fato, encontrou casualmente seu veículo na posse de outra pessoa, conseguindo reavê-lo. Não sabe informar quem era a terceira pessoa que estava no veículo. Tem certeza do envolvimento dos rapazes que entraram na residência.

Na audiência do presente processo, avistou **Pablo** e o reconheceu como sendo um dos autores do fato. Na ocasião, **Pablo** estava armado e em companhia de terceira pessoa. Foi rendido por ambos e levado para dentro da casa, sendo trancado no banheiro com sua esposa. **Pablo** não usava capacete. Os autores do fato procuravam por jóias e outros bens de valor. Esteve na delegacia de polícia e reconheceu **Pablo**, que lhe foi apresentado em meio a outras pessoas, e não por fotografia.

- **Maria da Cruz Sousa dos Anjos** (vítima): confirmou as declarações prestadas em juízo anteriormente. Por oportuno, reproduzo o que a vítima relatou na audiência anterior, conforme sentença dos autos de origem:

No dia do fato, estava na casa de seu filho (**Kaio Nikael**) e escutou um barulho de conversa. Quando saiu à porta, viu um rapaz armado, que já havia rendido seu filho, enquanto outro rapaz seguia logo atrás deles, recolhendo objetos. Foram subtraídas as joias que a depoente estava usando, assim como seu aparelho celular. Foi colocada deitada no chão, junto com o seu filho. Sua nora (**Kamila**), que estava na casa dos fundos, também foi abordada e rendida pelos assaltantes. A depoente, **Kaio Nikael** e **Kamila** foram trancados no banheiro, então os assaltantes foram embora, levando objetos e o veículo de seu filho. Os objetos subtraídos valiam em torno de R\$ 5.000,00. Não conhecia os assaltantes. Dentre as coisas subtraídas, somente o veículo foi restituído, cerca de seis meses após o fato. Depois de certo tempo, foi até a delegacia de polícia, onde reconheceu os autores do fato. Não se lembra de ter visto terceira pessoa no dia do fato.

Na audiência do presente processo, reconheceu **Pablo** como sendo um dos autores do fato. O acusado entrou em sua residência por volta das 22:00 horas na posse de uma arma de fogo, na companhia de terceira pessoa. **Pablo** não usava capacete. Esteve no presídio, onde reconheceu **Pablo**, que na ocasião lhe foi apresentado em meio a outros detentos.

- **Kamila Barros Borges** : não prestou depoimento no presente processo, mas as partes concordaram com o aproveitamento do seu depoimento prestado anteriormente, que ora reproduzo, a partir da sentença proferida nos autos de origem:

No dia do fato, estava em sua casa e escutou o barulho do portão quando seu esposo (**Kaio Nikael**) chegou, mas não reparou movimentação anormal. Depois de certo tempo, um rapaz foi até sua casa, armado, e a levou para a casa da sua sogra (**Maria da Cruz**), que fica no mesmo lote, onde estava o outro assaltante. O rapaz que estava com a arma era mais baixo e magro que o segundo. Foram subtraídos um notebook, três alianças, um cordão de ouro, a carteira de seu esposo, quatro celulares e o veículo, o qual valia em torno de R\$ 17.000,00. Os demais objetos valiam R\$ 5.000,00 no total. Os assaltantes trancaram a depoente e demais vítimas no banheiro e foram embora, levando o veículo e os objetos. O carro foi recuperado cinco meses depois do fato. Ficaram por algum tempo pedindo por socorro, até que seus vizinhos chegaram e abriram a porta



do banheiro. Depois de certo tempo, assistiu a um vídeo de outro assalto cometido pelos mesmos rapazes. Acredita que os mesmos que assaltaram **Ana Cláudia** cometeram o fato na residência da depoente. Na primeira audiência, reconheceu um dos autores do fato. Reconheceu também o outro rapaz, mas na delegacia de polícia e por fotografia.

- **Pablo Pereira de Oliveira** (acusado): confessou apenas a autoria do primeiro fato narrado na denúncia, que praticou em concurso com terceira pessoa. Passavam casualmente pelo local e avistaram uma caminhonete parada na frente de uma residência. Estavam querendo seguir para Porto Nacional, então resolveram cometer o fato. Entraram na casa e subtraíram telefones e a caminhonete, sendo que a terceira pessoa saiu dirigindo o veículo, que foi depois abandonado em Porto Nacional. Ficaram na posse apenas dos aparelhos celulares. Não viu as jóias que teriam sido subtraídas. Naquele dia, o depoente estava muito drogado. Negou ter sido um dos autores do 2º fato, alegando que naquele dia estava no aniversário de uma sobrinha em Porto Nacional.

- **Zélia Oliveira Soares** : o acusado é trabalhador, mas era viciado em drogas. Conhece a família dele.

- **Maria Batista Araújo** : nada sabe dizer a respeito dos fatos. O acusado trabalha, quando está em condições para isso. Mora perto do acusado e ninguém fala mal dele na região.

- **Marinalva Oliveira Araújo** (mãe do acusado): o acusado é usuário de entorpecentes e dá muito trabalho quando está drogado. Nada sabe dizer sobre os fatos.

- **Jéssica Pereira de Oliveira** (irmã do acusado): limitou-se a dizer que o acusado sempre trabalhou.

A denúncia narra a ocorrência de dois fatos, os quais passo a analisar separadamente.

- **1º FATO**: em 27/01/2015, roubo com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, sendo vítima **Ana Cláudia Batista Silva**.

Conforme se extrai das declarações desta vítima, realmente houve a subtração de suas coisas, sendo certa, portanto, a existência do fato, que se amolda ao tipo do art. 157 do Código Penal. Com efeito, a ação foi cometida em situação de tão grave ameaça que a vítima não pôde reagir na defesa de seu patrimônio.

No que diz respeito à autoria, observo que houve confissão de **Pablo** em juízo, embora tenha permanecido em silêncio na delegacia de polícia[2]. Essa circunstância, aliada ao reconhecimento realizado por **Ana Cláudia**, leva à conclusão segura de que ele foi um dos autores do roubo contra esta vítima. Ademais, no CD-ROM aludido no evento 126 há registro visual do fato, sendo perfeitamente possível a identificação do acusado, que, por isso, deve ser condenado.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: Neste fato, comprovou-se a majorante do inciso II do § 2º do referido art. 157, uma vez que ficou constatado que a ação foi cometida por duas pessoas, quais sejam o acusado e a pessoa que inclusive aparece nas imagens referidas.

Também restou demonstrada a causa de aumento prevista no inciso I do mesmo dispositivo, na medida em que a vítima afirmou que um dos assaltantes portava uma arma de fogo, objeto que também é possível ver nas imagens.

Data venia, não é possível acatar a versão do comparsa do acusado, no sentido de que a arma tratava-se de uma réplica. Afinal, o objeto que aparece nas fotografias extraídas do vídeo correspondente tem enorme semelhança com um revólver de verdade (v., por exemplo, o arquivo FOTO2 no evento 121 dos autos originários), não sendo possível aceitar a tese apresentada.

Assim, diante do que foi provado na instrução, deve-se acreditar que a arma era verdadeira, valendo ressaltar que, consoante entende o Supremo Tribunal Federal, **"(...) se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (...)"** (HC 93.353/SP, Relator: Min. **Ricardo Lewandowski**).

- **2º FATO**: em 09/02/2015, roubo com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, sendo vítimas **Kaio Nikael**



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GONCALVES DE PAULA**, Matrícula **78047**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146ae816e9**

Conforme se extrai das declarações destas vítimas, realmente houve as subtrações de suas coisas, sendo certa, portanto, a existência do fato, que se amolda ao tipo do art. 157 do Código Penal. Com efeito, esta ação também foi cometida em situação de tão grave ameaça que as vítimas não puderam reagir na defesa de seus patrimônios.

A propósito da autoria, observa-se que **Kaio Nikael** e **Maria da Cruz** depuseram em juízo, quando tiveram a oportunidade de ver **Pablo** . Nesta ocasião, as vítimas segura e unanimemente o reconheceram como um dos autores do roubo.

Realmente, as vítimas afirmaram que o acusado foi o assaltante que os rendeu com a arma de fogo, enquanto a terceira pessoa recolhia os objetos a serem subtraídos, não tendo titubeado quanto ao reconhecimento.

Ressalto que as vítimas reconheceram o acusado desde o inquérito policial, quanto tiveram a oportunidade de avistá-lo em meio a outras pessoas, conforme se verifica nas pp. 10 e 11 do documento 7 do evento 10 do Inquérito Policial nº 0003875-87.2015.827.2729.

Embora o acusado negue a prática do fato, as provas produzidas perante a autoridade policial e ratificadas em juízo foram coerentes e consistentes. Ademais, o acusado não confirmou seu álibi, embora tenha tido a oportunidade de fazê-lo. Realmente, as pessoas ouvidas após o interrogatório não sustentaram a versão do acusado, no sentido de que na data do fato estava numa festa de aniversário em Porto Nacional.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: Comprovou-se a majorante do inciso II do § 2º do referido art. 157, uma vez que ficou constatado que o roubo foi cometido por duas pessoas, vale dizer o acusado e a terceira pessoa que recolheu as coisas.

Também restou demonstrada a causa de aumento prevista no inciso I do mesmo dispositivo, na medida em que as vítimas afirmaram que o acusado portava arma de fogo. Ainda que tal objeto não tenha sido apreendido, é possível reconhecer a majorante, como se vê, por exemplo, no seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ARMA - PERÍCIA. Prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo a qualificadora decorrente de violência ou ameaça implementadas - artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Precedente: Habeas Corpus nº 96.099-5/RS, Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 5 de junho seguinte".

(HC 96985/DF - Relator: Min. **Marco Aurélio** - Julgamento: 29/09/2015 - Órgão julgador: Primeira Turma - Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 26-11-2015 PUBLIC 27-11-2015).

CONCURSO DE CRIMES: Neste 2º fato, comprovou-se que, em ação única, foram praticados três crimes, quais sejam as subtrações das coisas das pessoas de **Kaio Nikael** , **Maria da Cruz** e **Kamila** , razão pela qual deve ser aplicada *in casu* a regra do artigo 70 do Código Penal.

Nesse sentido tende a remansosa jurisprudência sobre a matéria, como se vê no seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 335351/SP, de 23/02/2016:

"(...)

III - Hipótese em que o delito (roubo majorado) ocasionou lesão ao patrimônio de vítimas diversas, mediante uma mesma conduta. Impossibilidade de reconhecimento de crime único, mas sim de concurso formal, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias (precedentes do STF e do STJ). Habeas corpus não conhecido."

Ressalto que o desapossamento dos bens das vítimas foi expressamente descrito na denúncia, permitindo a aplicação da regra prevista no art. 383 do Código de Processo Penal.

No entanto, seria cabível também a regra prevista no art. 71 do mesmo diploma, haja vista que, em decorrência das condições



de tempo, lugar e modo de execução, o roubo cometido contra estas vítimas deve ser considerado continuação do primeiro fato, qual seja a subtração das coisas de **Ana Cláudia**.

Antecipando matéria alusiva à dosimetria da pena, consigno que a admissão da continuidade implicará na não incidência da majorante relativa concurso formal, como passo a expor.

Na terceira fase da aplicação da pena, no momento de se aplicarem as causas de aumento, deveriam incidir tanto aquela do art. 70 quanto a do art. 71 do Código Penal. Neste caso, ensinam as melhores doutrina e jurisprudência que a duplicidade de aumento é incabível, pois representam injusto tratamento para o réu. Assim, deve ser aplicada apenas a causa decorrente da continuidade, como se verifica nos seguintes julgados[3]:

"Não se aplicam simultaneamente os acréscimos pela continuidade delitiva e pelo concurso formal de delitos. Caso contrário, frustrar-se-ia a finalidade de ambos os institutos, conflito aparente de normas, que se resolve por aplicação do princípio da consunção, incidindo apenas o acréscimo mais abrangente, que é o devido pela continuidade delitiva" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Adalberto Spagnuolo - RT 579/347)".

Assim, na terceira fase da graduação da pena será considerada apenas a continuidade, mas pelos quatro crimes cometidos, quantidade equivalente às das vítimas.

As demais questões relativas à dosimetria da pena serão analisadas adiante.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado **Pablo Pereira de Oliveira** nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c artigo 71 (quatro vezes), ambos do Código Penal.

3.1 - Passo à dosagem da pena, primeiramente em relação ao 1º fato:

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade elevada, pois sua forma de se conduzir indica que a ação foi preordenada; neste caso, a censurabilidade da conduta merece maior reprovação, por não se cuidar de crime de oportunidade ou eventual[4]; não registra antecedentes[5]; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a pena; as circunstâncias mais gravosas do crime constituem causas de aumento da pena e serão avaliadas adiante; as consequências da infração prejudicam o acusado, dado o sensível prejuízo causado à vítima; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do ato criminoso, mas isso também não interferirá na pena.

PENA-BASE: Tendo em vista que há circunstâncias que desfavorecem o acusado, especialmente sua culpabilidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES: O acusado confessou a autoria do fato, por isso atenuo a pena em 6 meses, passando-a para 4 anos e 6 meses de reclusão.

AGRAVANTES: Não há

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: A pena, já atenuada, será aumentada de 1/3, pelas causas previstas nos incisos I e II do § 2º do Código Penal, passando para 6 anos de reclusão.

Para efeito do Enunciado 443 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, esclareço que o aumento está se dando no mínimo, apesar de serem duas as majorantes, por entender que o crime poderia ser executado ainda que apenas uma delas tivesse sido utilizada.

O aumento decorrente da continuidade será aplicado adiante.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GONCALVES DE PAULA**, Matrícula **78047**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146ae816e9**

PENA FINAL: A pena final do 1º fato é de 6 anos de reclusão. Fixo a multa em 20 dias-multa.

3.2 - Doso agora a pena do 2º fato:

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): também neste fato, o acusado agiu com culpabilidade elevada, pois sua forma de se conduzir indica que a ação foi preordenada; neste caso, a censurabilidade da conduta merece maior reprovação, por não se cuidar de crime de oportunidade ou eventual^[6]; não registra antecedentes^[7]; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a pena; as circunstâncias mais gravosas do crime constituem causas de aumento da pena e serão avaliadas adiante; as consequências das infrações prejudicam o acusado, dado o sensível prejuízo causado à vítima; o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do ato criminoso, mas isso também não interferirá na pena.

PENA-BASE: Tendo em vista que há circunstâncias que desfavorecem o acusado, especialmente sua culpabilidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES e AGRAVANTES: Não há.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: A pena será aumentada de 1/3, pelas causas previstas nos incisos I e II do § 2º do Código Penal, passando para 6 anos e 8 meses de reclusão.

Para efeito do Enunciado 443 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, esclareço que o aumento está se dando no mínimo, apesar de serem duas as majorantes, por entender que o crime poderia ser executado ainda que apenas uma delas tivesse sido utilizada.

O aumento decorrente da continuidade será aplicado adiante.

PENA FINAL: A pena final do 2º fato é de 6 anos e 8 meses de reclusão. Fixo a multa de cada crime em 30 dias-multa, o que totaliza 90 dias-multa (Código Penal, art. 72).

PENA DEFINITIVA: Por força da aplicação do art. 71 do Código Penal, a pena do crime mais grave (2º fato) será acrescida de 1/3, pois foram quatro os crimes cometidos no total^[8].

Fica assim estabelecida definitiva de todos os crimes em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 110 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante da quantidade da sanção, determino que seja cumprida inicialmente em regime fechado. O local será a Casa de Custódia e Prisão Provisória de Palmas.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por se tratarem de crimes cometidos com grave ameaça contra pessoa (Código Penal, art. 77).

RECURSO: Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não estarem evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

CUSTAS PROCESSUAIS: Isento o acusado do pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei estadual nº 1.286/2001.

REPARAÇÃO MÍNIMA DO DANO: Fixo em R\$ R\$ 5.000,00 o valor reparatório a ser pago pelo acusado **Pablo** (em



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GONCALVES DE PAULA**, Matrícula **78047**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146ae816e9**

conjunto com o corréu condenado anteriormente) e destinado às vítimas *Kaio Nikael, Maria e Kamila*, e em R\$ 10.300,00 à vítima *Ana Cláudia* (em conjunto com o corréu condenado anteriormente), conforme requerimento do Ministério Público e os depoimentos destas pessoas em juízo.

COISAS APREENDIDAS, OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, FIANÇA ETC.: Nada há a se decidir.

DISPOSIÇÕES FINAIS: O processo será encaminhado à SECRIM para as intimações, inclusive das vítimas, e demais providências previstas no Manual de Procedimentos Criminais do Tocantins.

Palmas/TO, 26 de outubro de 2018.

Rafael Gonçalves de Paula

Juiz de direito

[1] Qualificações conforme a denúncia

[2] V. evento 10, documento 5, p. 7, do Inquérito Policial 0003875-87.2015.827.2729.

[3] V. CD-R que acompanha o *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, de **Alberto Silva Franco** e outros, 6ª ed., RT.

[4] **"1. A premeditação do delito demonstra um maior grau de reprovabilidade, justificando a atribuição de desva**

[5] Assim considerada a sentença condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato julgado, que não cons

[6] V. nota 4.

[7] V. nota 5.

[8]

LACERDA,

L



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GONCALVES DE PAULA**, Matrícula **78047**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **146ae816e9**